



# Prefeitura Municipal de Gramado

Secretaria Municipal da Administração

Ofício nº 1.188/2023 -ADM

Gramado, 26 de setembro de 2023.

À Senhora  
Mariana Melara Reis  
Procuradora-Geral do Município  
Gramado/RS

**ASSUNTO: Parecer jurídico sobre a possibilidade de revogação do Pregão Eletrônico nº 93/2023, visando a publicação de novo edital em conformidade com a Lei nº 14.133/2023.**

Senhora Procuradora-Geral,

Solicita-se a emissão de parecer jurídico quanto à viabilidade de revogação do Pregão Eletrônico nº 93/2023, a fim de que seu objeto seja licitado através de novo edital seguindo os ditames da Lei nº 14.133/2021, visando o alcance de maior vantajosidade.

Registra-se que o Tribunal de Contas do Estado, através de contato telefônico com a Área de Compras e Licitações, sugeriu a revogação do Pregão Eletrônico nº 93/2023, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para implantação, locação, migração e manutenção de programas para o Município de Gramado, Câmara Municipal e Gramadotur, opinando pela publicação de novo edital com o mesmo objeto, em conformidade com os ditames da Nova Lei de Licitações.

Da análise da sugestão apresentada, é possível aferir que a adoção da Lei nº 14.133/2021 pode trazer maior vantajosidade para a contratação do objeto mencionado, possibilitando, inclusive, que a contratação alcance vigência máxima de 15 anos, conforme dispositivo a seguir transcrito:

Art. 114. O contrato que previr a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação poderá ter vigência máxima de 15 (quinze) anos.

Considerando a complexidade técnica dos serviços ora licitados, os quais exigem mão de obra extremamente especializada, tem-se que a opção por um prazo de vigência contratual mais longo pode acarretar inúmeros benefícios para o Ente Público, como:

- Diluição de custos e economia de escala, proporcionando a oferta de propostas de menor valor para a Administração Pública;





## *Prefeitura Municipal de Gramado*

Secretaria Municipal da Administração

- Ampliação da competitividade;
- Geração de estabilidade e economia pela amortização de investimentos;
- Redução dos custos processuais com sucessivas renovações e/ou licitações.

Além disso, é sabido que a descontinuidade dos serviços envolvendo a implantação e manutenção de sistemas e programas de tecnologia da informação pode comprometer a atuação do órgão municipal, sendo que a contratação com prazo de vigência estendido reduziria os riscos de interrupção.

Assim, diante do exposto, solicita-se a emissão de parecer jurídico quanto à viabilidade de revogação do Pregão Eletrônico nº 93/2023, possibilitando a publicação de nova licitação com o mesmo objeto, em conformidade com a Nova Lei de Licitações.

Sem mais para o momento.

Respeitosamente,

ADRIANA CAMARGO  
Auxiliar Administrativa  
Mat. nº 14579

Assinado digitalmente por: ADRIANA VALIM DE CAMARGO:02082159051  
Em 26 de Setembro de 2023 às 12:56:07





# *Prefeitura Municipal de Gramado*

Procuradoria-Geral

## **PARECER Nº 423/2023**

**Pregão Eletrônico n.º 93/2023. Contratação de empresa especializada em Sistema de Gestão Pública. Pedido de análise quanto à possibilidade de revogação, para utilização da Lei n.º 14.133/2021. Considerações.**

A Pregoeira Adriana Camargo, por meio do ofício n.º 1.188/2023, consulta sobre a possibilidade de ser revogado o Pregão Eletrônico n.º 93/2023, destinado à contratação de empresa especializada em Sistema de Gestão Pública, para que seja elaborado novo edital seguindo a Lei n.º 14.133/2021.

Informa que houve contato telefônico por parte do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, sugerindo a revogação, pois a aplicação da Nova Lei de Licitações permitiria manter a contratação desse tipo de serviço por 15 anos, o que acarretaria benefícios ao ente público – diluição de custos e economia de escala; ampliação da competitividade; geração de estabilidade e economia pela amortização de investimentos; redução dos custos processuais com renovações/licitações; evita o comprometimento da atuação municipal em caso de descontinuidade dos serviços durante a implantação e manutenção dos sistemas.

É o relatório.

### **PRELIMINARMENTE**

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer orientação, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração.



# *Prefeitura Municipal de Gramado*

Procuradoria-Geral

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Mostra-se relevante a consulta da senhora Pregoeira, haja vista os termos do telefonema da auditoria do controle externo.

Não obstante, esteja vigente, desde 1º de abril de 2021, a Lei n.º 14.133, que aponta diretrizes para contratações públicas, a Lei Complementar n.º 198/2023 alterou o momento de revogação da Lei n.º 8.666/1993, que norteia o Pregão Eletrônico n.º 93/2023, para 30 de dezembro de 2023.

Sendo assim, em termos legais, inexistente impedimento à continuidade desse certame por meio da hoje chamada "Lei Antiga de Licitações", porquanto vigentes seus dispositivos.

Ademais, ambas têm textos semelhantes e o mesmo intento: obter-se o melhor produto ou serviço, que possam ser executados satisfatória e adequadamente, pelo menor valor.

Portanto, é possível a continuidade do pregão pela Lei n.º 8.666/1993.

Acerca dos benefícios que poderiam advir se a Administração Municipal resolvesse adotar a "Nova Lei de Licitações", algumas questões devem ser analisadas pelo Chefe do Executivo, única autoridade competente para definir a melhor direção a seguir. Mesmo porque, a revogação é possível em face da autotutela, que abrange a possibilidade de o Poder Público revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem contrários à conveniência e oportunidade administrativa.

Sobre a vigência dos contratos de sistemas de tecnologia, prevista na Lei 14.133/2021, nos parece de fato mais benéfico manter-se um serviço de sistema de informática por 15 anos, diminuindo o trabalho administrativo com prorrogações de prazos, ou com abertura de licitação próximo de expirar 4 anos, tempo previsto para a contratação em debate, e evitando-se os riscos de perda ou mistura de dados nos momentos de migração entre sistemas,

Ainda que a constante modernização dessa área indique que possa não ser interessante ao contratante permanecer vinculado a uma prestadora desse tipo de serviço por período tão longo, os contratos de Gramado são elaborados com cláusula prevendo vigência de 12 meses e apenas a possibilidade de renovação até o prazo limite disposto na lei, o que permite que, em sendo do interesse público, a não renovação ao final de cada 12 meses se promova.

Sobre a diluição de custos e economia de escala, proporcionando-se propostas de menor valor, o Executivo Municipal passará a utilizar, salvo engano, praticamente o dobro de módulos pelo mesmo valor do contrato atual, sem precisar arcar com as despesas de implantação, o



## *Prefeitura Municipal de Gramado*

Procuradoria-Geral

que é um ganho expressivo para o erário, quiçá inédito nesse tipo de contratação.

Ou seja, em termos de orçamento, a futura avença não aumentará a despesa municipal. Pelo contrário. O Município terá mais recursos tecnológicos sem aumento de preço.

Quanto ao aumento da competitividade, a “Lei Antiga de Licitações” não contém regras limitantes, se comparada à “Lei Nova”, até porque, como mencionado anteriormente, são similares.

Somado a isso, quando da pesquisa de preços, a Comissão para Estudo Técnico Preliminar, nomeada pela Portaria n.º 493/2023, contactou com várias empresas do setor para obter orçamentos. Sendo assim, o ramo da tecnologia sabia que o Município de Gramado abriria licitação a respeito, ficando, certamente, acompanhando a publicação do respectivo edital.

De se salientar que empresas interessadas em participar da licitação – apresentaram-se três no curso do feito – o que, por si só, demonstra que foram dispostos no edital requisitos que possibilitaram a competição, como é garantido por lei - tiveram oportunidade de impugnar o édito, sendo que duas se manifestaram em vários momentos e praticamente todos os seus apontamentos foram acolhidos para os fins de retificar ou esclarecer a descrição de itens, ou cláusulas, ou para que restassem justificados os aspectos técnicos que determinavam uma alguma exigência específica.

Não obstante, a consulente já questionou sobre o princípio da competitividade, embora ela mesma tenha firmado entendimento que tal requisito fora observado no edital, conforme se observa no relatório de julgamento n.º 033/2023. Logo, se havia algum vício capaz de macular a competitividade, foi afastado, inclusive contando com a colaboração das licitantes, através de suas impugnações e ratificado pela Pregoeira.

Além disso, o objeto recebeu duas propostas, apesar de uma das interessadas não ter seguido na oferta de lances.

Se paira alguma dúvida sobre o fato de que apenas uma empresa participou da fase de lances, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem se posicionado no sentido de que a ausência de concorrência, em razão da participação de somente uma interessada, não é justificativa para revogação do certame, assim como mais de uma empresa competidora não garante a conclusão automática de cumprimento de tal princípio.

Ainda que tal tema tenha sido objeto de informação colacionada no parecer n.º 393/2023,



# Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria-Geral

segue complementação da jurisprudência:

REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÕES. MONITORAMENTO. DILIGÊNCIA. É vedada a realização de licitações cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridades ou de marcas, características ou especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável (...), ensejando a infringência a esse dispositivo a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tiver dado causa. (Acórdão n.º 408/2008, Processo n.º 029.573/0007-0, Plenário, Rel. Raimundo Carreiro, j. 12/03/2008)

De seu bojo extrai-se:

Quanto ao comparecimento de somente uma empresa ao pregão em tela, alinhando-me à Unidade Técnica no sentido de que não há impedimento na legislação à conclusão da licitação, a menos que o edital contenha exigências restritivas ao caráter competitivo do certame, o que se verificou no caso." - grifou-se

REPRESENTAÇÃO ENCAMINHADA PELO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. possível fraude em licitação para arrendamento do Terminal de Carga Geral do Porto de Imbituba. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS SUFICIENTES A ALTERAR PARCIALMENTE A DELIBERAÇÃO ATACADA. PROVIMENTO PARCIAL." (Acórdão n.º 1316/2010, Processo n.º 006.141/2008-1, 1ª Câmara, Rel. Augusto Nardes, j. 16.03/2010)

De seu texto, transcreve-se:

Considerando-se que a apresentação de somente um licitante configura indício, mas não evidência, de que a competitividade da licitação teria restado em alguma proporção prejudicada, realizou-se a ora combatida determinação. Note-se que o Tribunal não entendeu serem tais irregularidades bastantes para a anulação do contrato, nem que o comparecimento de apenas um licitante constitui qualquer tipo de óbice à contratação.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região segue a mesma linha:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. LICITAÇÃO. APENAS UM LICITANTE INTERESSADO. AUSÊNCIA DE COMPETIÇÃO. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE NÃO EFETIVADA PELA ADMINISTRAÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO. OBSERVÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1) A ausência de competição, com a existência de apenas um licitante interessado no objeto do certame, não impõe à Administração Pública a revogação de todo o procedimento, sinalizando, tão-somente, a existência da possibilidade de revogação, que poderá ou não ser levada a efeito pelo Administrador, segundo seu próprio critério de conveniência, mérito este que não se submete ao controle judicial, demonstrada a correspondência com o interesse público, na hipótese concreta. 2) 'O IBAMA, intimado a externar as razões que o levaram a optar pelo prosseguimento da licitação, afirmou que a situação irregular da prestação de serviços de transporte no acesso ao Morro do Corcovado era de tal forma grave que não seria possível esperar mais para revertê-la. Assim, atenderia mais ao interesse público - e também ao interesse da autarquia, que tem como uma de suas funções fiscalizar a preservação do meio ambiente - prosseguir com a licitação, contratando empresa que assumisse, além da prestação do serviço de transporte, o compromisso de respeitar as normas ambientais'. 3) 'Ponderou, ainda, que diversas empresas tiveram acesso ao edital do certame e que o fato de apenas uma ter se habilitado a celebrar o contrato foi interpretado pela autarquia como desinteresse das demais na prestação do serviço'. 4) Nego provimento ao recurso, bem como à remessa necessária. (Processo n.º 200751010251137, 8ª T., Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund, j. 15/02/2011, public.



# *Prefeitura Municipal de Gramado*

Procuradoria-Geral

23/02/2011)

Conclui-se, portanto, que a competitividade não se atesta pelo número de participantes, mas pela disposição de cláusulas restritivas no edital capazes de limitar, imotivadamente, a ampla concorrência.

Acerca da geração de estabilidade e economia pela amortização de investimentos, as mesmas considerações quanto aos custos e economia de escala amoldam-se ao tema, já que inegável que o presente feito está garantindo considerável economia ao erário, como salientado anteriormente, em relação à contratação vigente.

Outrossim, se a senhora Pregoeira tiver alguma dúvida quanto à exequibilidade da proposta, ou outro assunto, poderá determinar diligências no intuito de saná-las, o mesmo estendendo-se às comissões que atuam/atuarão nesse pregão, já que prevista a realização de prova de conceito, nada impedindo que, fundamentadamente, concluam pela revogação se comprovada a existência de algo que comprometa, de modo insanável, a continuidade de seu prosseguimento com a adjudicação e homologação do objeto.

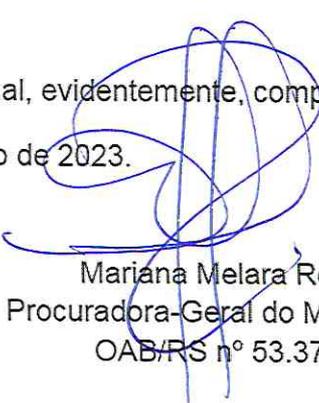
Por fim, vale dizer que não compete à Pregoeira a decisão sobre qual lei de licitações deve utilizar nos expedientes de contratação, consubstanciando-se em opção discricionária da Administração, observada a conveniência e oportunidade, uma vez que, tanto a Lei nº 8.666/93, quanto a Lei nº 14.133/2021, estão em vigor. Aliás, as atribuições da Pregoeira são aquelas já mencionadas no parecer nº 393/2023, dispostas na Lei nº 10.520/2002, incisos IV e XI, dos artigos 3º e 4º, respectivamente.

## **CONCLUSÃO**

ISTO POSTO, é possível a utilização da Lei nº 8.666/93, ainda em vigor, conforme autorizado pela Lei Complementar nº 168/2023, para as contratações públicas até 30 de dezembro do corrente ano.

É o parecer. A decisão final, evidentemente, compete ao Exmo. Sr. Prefeito.

Gramado, 28 de setembro de 2023.



Mariana Melara Reis  
Procuradora-Geral do Município  
OAB/RS nº 53.375



## *Prefeitura Municipal de Gramado*

Procuradoria-Geral

Homologa-se o Parecer nº 423/2023, exarado pela Procuradoria-Geral do Município de Gramado, aos efeitos de **DETERMINAR** a continuidade do Pregão nº 93/2023, já em curso, e a celeridade na finalização do processo para que sejam disponibilizados os novos serviços objeto da contratação, com a maior brevidade possível. Procedam-se os trâmites legais.

Gramado, 28 de setembro de 2023.

Nestor Tissot

Prefeito de Gramado